



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.105999/2023-97

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.124, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 108, de 07 de junho de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica Pacific Américas Assessoria e Seguros, CNPJ 28.890.967/0001-05, por dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, em afronta ao inciso V, da Lei nº 12.846/2013.

I- BREVE HISTÓRICO

1. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP instaurou a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (2824440) para apurar indícios de que a pessoa jurídica Bulls Holding Investments Company S/A teria utilizado propostas fraudulentas na tentativa de aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade de previdência privada sob Regime de Intervenção imposto pela Portaria SUSEP Nº 6.419, de dezembro de 2015.
2. Essa investigação teve como fundamento denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR. Em suma, segundo o denunciante, estaria ocorrendo uma negociata de devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, uma associação sem fins lucrativos.
3. Ao longo dessa IPS, a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da Bulls Holding Investments, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB: a RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97; a Pacific Américas, CNPJ nº 28.890.967/000105; e a Essencial Consultoria Tributária Ltda, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (SUPER 2824436).
4. Em função desses fatos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 5.932 de 05/05/2022 (2824445), decidiu avocar a matéria contida na referida IPS exclusivamente em relação aos entes privados, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
5. Na sequência, o presente processo foi instaurado (2834966) para apurar a suposta prática de ato lesivo pela pessoa jurídica Pacific Américas Assessoria e Seguros. As possíveis infrações praticadas pela empresa Essencial Consultoria serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.106000/2023-27 e aquelas praticadas pelas empresas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105969/2023-81.

II- FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

II.1- Contextualização dos fatos

6. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, cuja função primordial é o controle e a fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.
7. Além disso, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, art. 38 e art. 74, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária.
8. Na presente hipótese, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, estava sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança da entidade sob intervenção deveria ser submetida à Autarquia, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015.

II.2- Das condutas da empresa Pacific Américas

9. Foi nesse contexto, portanto, que a empresa Pacific Américas, representada por CHARLES ANDREW TANG, apresentou proposta de assunção de controle da governança da APLUB em 09/11/2018, por meio do processo nº 15414.626774/201816. Nos termos apresentados pela Pacific Américas, denominado “Compromisso de Cessão de LTN –

Letra do Tesouro Nacional”, a empresa ESSENCIAL CONSULTORIA, que se apresentava como proprietária das Letras do Tesouro Nacional emitidas em 14 de junho de 1972, e cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), se comprometeu a ceder meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) à Pacific Américas para fins de aquisição da APLUB (Fl. 4 - 2824481).

10. Além desse documento, constam ainda documentos do tipo “certificados”, que aparentam terem sido emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo detalhes dessa suposta LTN – Letra de Tesouro Nacional que pertenceria à empresa Essencial Consultoria Tributária (Fls. 4-5 – 2824481).

11. Sobre essa LTN, o Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 87/2018 (2824482) indica que há fortes indícios de fraude no documento. Além disso, consultada a esse respeito pela CGU por meio do Ofício nº 11557/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU (2824452), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de Despacho (2824457) reafirmou a existência de fraude na documentação apresentada pela Pacific Américas.

12. Em função dessa constatação, e em reunião ocorrida na sede da SUSEP em 08/10/2018, CHARLES ANDREW TANG, proprietário da PACIFIC AMÉRICAS, dando continuidade às negociações perante a SUSEP, solicitou a retirada dessa LTN do processo para substituí-la por um novo documento nomeado “Fundo de Direitos Creditórios transitados em Julgado”, supostamente publicado no balanço do Banco do Brasil em 2014, no valor de R\$ 1.500.000.000,00, e que seria entregue e protocolado na SUSEP (2824483).

13. Contudo, de acordo com o Parecer SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 89/2018 (2824484), emitido em 22/10/2018, foi verificado que a CVM emitiu o alerta público “Atuação Irregular no Mercado” indicando que o referido fundo não tem registro junto à Autarquia e que o gestor FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 00.164.503/0001-00) e seu acionista não seriam autorizados pela CVM a exercerem atividade de administração de carteiras e distribuição de valores mobiliários, informação posteriormente ratificada pela Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da CVM (2824486).

14. Dessa forma, restou constatada a utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar ou dificultar a atuação de órgão fiscalizador, em afronta aos incisos III e V da Lei nº 12.846/2013.

II.3- Da desconsideração da Personalidade Jurídica

15. As pessoas jurídicas são entes dotados de autonomia patrimonial em relação aos sócios e administradores, o que lhes permite contrair direitos e obrigações. Nesse contexto, as sociedades empresárias são constituídas para limitar os riscos de seus sócios, que ficam adstritos ao capital investido na sociedade.

16. Essa proteção patrimonial proporcionada pela pessoa jurídica, em determinadas situações, passou a ser utilizada por sócios e administradores para a prática de atos fraudulentos e abusivos, o que deu ensejo à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

17. A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é instrumento jurídico que permite a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas nos casos em que a empresa é utilizada para fins ilícitos e diversos daqueles para os quais foi criada, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.

18. Nesse contexto, os fundamentos básicos para a aplicação desse instrumento são a fraude ou o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Segundo esse diploma, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio do administrador ou do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

19. Mais especificamente no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública, a Lei nº 12.846/2013 prevê, em seu artigo 14, que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para a empresa aos administradores e aos sócios com poderes de administração quando demonstrado abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

20. Na hipótese dos autos, as provas indicam que a personalidade jurídica da Pacific Américas foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. Fazendo uso da qualidade de representante da Pacific Américas, Charles Tang apresentou compromisso de cessão de LTNs e Fundo de Direitos Creditórios supostamente falsos, visando dificultar a atuação da SUSEP na gestão da entidade APLUB.

21. Além disso, conforme informações da Receita Federal (item 5 - 2960654), a empresa Pacific Américas não auferiu renda desde sua criação, o que indica a existência de empresa de fachada, criada exclusivamente para fins da prática do ato lesivo de que trata estes autos.

22. Associado a esse cenário, observa-se que, de acordo com sistemas internos, a empresa não possui funcionários contratados sob o regime CLT, o que reforça a tese de que a empresa não possui funcionamento efetivo e foi constituída para cometer fraudes.

23. Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR. Dessa maneira, sugere-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Pacific Américas para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu administrador de fato **Charles Andrew Tang, CPF [REDACTED]**, observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

III- ENQUADRAMENTO LEGAL

24. Por todo o exposto, esta Comissão entende que a pessoa jurídica Pacific Américas infringiu o disposto no art. 5º, III e V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), tendo em vista a utilização de interpоста pessoa Jurídica, a Essencial Consultoria, para ocultar seus reais interesses, além de dificultar a atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, apresentando documentos ideologicamente falsos, conforme descrito nestes autos.

IV- CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica Pacific Américas Assessoria e Seguros e a pessoa física Charles Andrew Tang, CPF [REDACTED], para que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomem conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentem defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- Especifiquem eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentem informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentem comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentem programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>) observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

26. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

27. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

28. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

29. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

30. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

31. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

IV- ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

32. As pessoas jurídicas e físicas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 21/09/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 22/09/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105999/2023-97

SEI nº 2960667